

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer obrigação de divulgação sobre interdição de infraestrutura rodoviária.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Chegou esta comissão o projeto de lei em epígrafe, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.233, de 2001, para estabelecer que *“salvo em casos de emergência”, o DNIT deverá avisar a população, “por intermédio dos meios de comunicação social e de sinalização viária, com setenta e duas horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se, no caso de interrupção intermitente, o tempo de interrupção de cada sentido ou, no caso de interdição total, a data da desinterdição”*.

O autor justificou a proposição declarando que:

Nossa legislação já traz, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a obrigatoriedade de aviso à população sobre a interrupção de livre circulação de vias, com 48 horas de antecedência, sejam decorrentes de obras, sejam de eventos. Corroborando essa ideia e ampliando a, nossa proposta visa ao aumento do prazo para setenta e duas horas, especificamente, em rodovias federais, por serem utilizadas geralmente em viagens mais longas. O prazo atual do CTB é mais adequado a vias municipais, onde muitas viagens são realizadas diariamente. Para rodovias federais, é necessária uma maior antecipação, a fim de prevenir os motoristas, que



podem, por exemplo, ser surpreendidos ao retornarem de uma viagem de fim de semana.

Outro aspecto que incorporamos na regra a ser aplicada ao Dnit é que os avisos sejam feitos também por meio de sinalização viária, de modo a permitir que os cidadãos que circulam no trecho a ser interditado já tenham prontamente acesso a essa informação.

O projeto foi, por intermédio de despacho do Sr. Presidente da Casa, distribuído à Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de seu mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deverá analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, e de técnica legislativa, conforme preceitua o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão do dia 8 de junho de 2022, nos termos do relatório e voto elaborado pelo Dep. Bosco Costa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhoras e senhores, como bem assinalou a Comissão de Viação e Transportes, o Código de Trânsito Brasileiro já dispõe que

Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.



Argumenta o autor da proposição que o prazo de 48 horas é mais adequado a vias municipais, porém, insuficiente para rodovias federais, por serem utilizadas em viagens mais longas. A antecipação do alerta em rodovias federais para 72 horas, proposta na proposição em tela, contribuiria para que os motoristas sejam avisados a respeito de possíveis interdições e retenções (no caso de interdição intermitente), o que lhes permitiria alterar seus itinerários, se for o caso.

Ademais, a proposição acrescenta a obrigação do aviso por meio de sinalização viária, o que não se encontra na lei de trânsito atualmente vigente. Os já previstos avisos por comunicação social, de fato, são muito úteis para vias municipais. Em rodovias, onde há pessoas oriundas de diversos pontos do País, pode não ser tão eficaz. A sinalização proposta permitiria pronta comunicação aos que por lá circulam e ampliaria a transparência em relação aos atos do poder público. Não há dúvidas de que as medidas propostas serão de grande utilidade para a população.

Dito isso, e passando aos aspectos próprios desta comissão, podemos dizer que:

Conforme já dissemos, por força do despacho de encaminhamento do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante as questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União legislar sobre trânsito (Const. Fed., art. 22, IX).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PL 4.488, de 2021, não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro – Lei



9.503, de 1997. Pelo contrário, a proposição guarda pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL de nº 4.488, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.
Relator

